Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**13639.000844/2008-61**
ACÓRDÃO	2401-011.518 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2023
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA CATAG IND E COM DE MAQUINAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/10/2008

RELEVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REQUISITO. CORREÇÃO DA FALTA. OPORTUNIDADE.

Constitui requisito para a concessão da relevação da penalidade aplicada a correção pelo sujeito passivo da falta ensejadora da autuação no prazo previsto na legislação, não cabendo a concessão do benefício legal quando não verificada a correção.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.516, de 07 de novembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 13639.000845/2008-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração-AI Debcad n° 37.175.857-2, lavrado em 06/10/2008, tendo o interessado tomado conhecimento da autuação em 07/10/2008, pessoalmente, conforme registro às fls. 01 dos autos.

A ação fiscal iniciou-se com a entrega do Termo de Início da Ação Fiscal-TIAF em 27/06/2008, conforme fls. 11/11v.

Constou também do relato fiscal a não ocorrência da circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS e que conforme Termo de Verificação de Antecedentes de Infração, foi configurada circunstância agravante - reincidência genérica, prevista no art. 290, inciso V e parágrafo único do RPS, o que elevou o valor da multa em duas vezes, conforme art. 292, inciso IV do Regulamento.

Tempestivamente o sujeito passivo contestou o feito fiscal através de impugnação protocolada na ARF Cataguases/MG, alegando, em síntese o que se relata a seguir:

1. Que por ser empresa de pequeno porte com adesão ao SIMPLES NACIONAL impõe-se no campo previdenciário a orientação pela fiscalização e observância do critério da dupla visita;
2. Que de acordo com o parágrafo único do art. 290 do Decreto n° 3.048/99 é primária, pois consta do Termo de Verificação de Antecedentes de Infração o Auto de Infração com data de homologação da relevação da multa em 26/06/2001, ou seja, há mais de cinco anos;
3. Que corrigiu todas as falhas com o parcelamento dos Autos de Infração n° 37.175.858-0, 37.175.859-9, 37.175.860-2 e 37.175.861-0;
4. Que a jurisprudência proíbe a aplicação de multa exorbitante e desproporcional e que sejam objeto de autêntico confisco.
5. Por fim requer a relevação da multa aplicada com base no art. 291, §2° do Decreto n° 3.048/99.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão nº 09-21.637, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado, em síntese:

> ***ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***
>
> *Data do fato gerador: 06/10/2008*
>
> *INFRAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.*

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever na previdência social segurado empregado que lhe preste serviços, mediante preenchimento dos documentos que o habilitem ao exercício da atividade e formalização de seu contrato de trabalho.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO.

A natureza prioritariamente orientadora dispensada às microempresas e empresas de pequeno porte não se aplica ao processo administrativo fiscal tributário.

MULTA. CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tem caráter confiscatório a penalidade imposta na forma da legislação vigente.

REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA MULTA.

Não caracteriza reincidência a prática de nova infração em período posterior a cinco anos da data do trânsito em julgado administrativo de decisões referentes a autos de infração lavrados em ação fiscal anterior.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO.

Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Lançamento Procedente em Parte

Em resumo, os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram por considerar **procedente em parte** o lançamento constituído pelo Auto de Infração AI Debcad n° 37.175.857-2, de 06/10/2008, mantendo o crédito tributário exigido no valor retificado de R$ 10.039,12 (dez mil, trinta e nove reais, doze centavos).

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o pedido de relevação da multa aplicada, alegando que teria corrigido a falta por meio da inserção dos pagamentos levantados pela fiscalização nas GFIPs retificadoras e, subsidiariamente, a atenuação, diante da primariedade.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> **Juízo de Admissibilidade.**
>
> O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.
>
> **Mérito.**
>
> Conforme narrado, o contribuinte, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss), reiterando o pedido de relevação da multa aplicada, alegando que teria corrigido a falta por meio da inserção dos pagamentos levantados pela fiscalização nas GFIPs retificadoras e, subsidiariamente, a atenuação, diante da primariedade.
>
> Pois bem.
>
> Inicialmente, cabe consignar que a decisão recorrida já efetuou a **exclusão da agravante de reincidência**, ficando o valor da penalidade aplicada alterado para R$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais, oitenta e nove centavos), tratando-se, portanto, de matéria não litigiosa. É de se ver:
>
> > *[...] Segundo o Termo de Verificação de Antecedentes de Infração de fls. 17 consta em nome da autuada o Auto de Infração n° 35.087.420-4, por infração ao art. 52, inciso II da Lei n° 8.212/91, com homologação da Decisão-Notificação de relevação da multa em 26/06/2001.*
> >
> > *Ocorre que, conforme consulta efetuada ao Sistema de Cobrança de Débitos Previdenciários (SICOB) às fls. 50/52, verifica-se que a empresa apresentou recurso voluntário ao CRPS que teve como resultado "Provimento Total do Recurso" e o processo foi "Baixado por Acórdão" em 25/02/2002.*
> >
> > *Assim, por ter sido a decisão do CRPS totalmente favorável ao sujeito passivo, o AI n° 35.087.420-4 foi tornado improcedente e não deve ser considerado para efeito de caracterização de reincidência. Por conseguinte ficou configurada a primariedade da autuada.*
> >
> > *Desta forma, e de acordo com o art. 16, parágrafo único da Portaria RFB n° 10.875, de 16 de agosto de 2007,* "a multa aplicada a maior em Auto de Infração será corrigida na própria decisão, com abertura de prazo para recurso ou pagamento com redução de vinte e cinco por cento", deve ser excluída da autuação a agravante por reincidência, ficando **o valor da penalidade aplicada alterado para R$ 1.254, 89 (um mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais, oitenta e nove centavos).**

DOCUMENTO VALIDADO

Ademais, a multa aplicada já levou em consideração o patamar mínimo estipulado pela legislação.

Ultrapassado o esclarecimento acima, cumpre pontuar que, a relevação da multa, solicitada pelo recorrente, depende do cumprimento dos requisitos legais expressamente estabelecidos no art. 291, parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que assim estabelece:

> *Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator* ***corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.*** *(Redação dada pelo Decreto n° 6.032, de 01/02/07).*
>
> *§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e* ***corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação****, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto n° 6.032, de 01/02/07) (grifei).*

Dessa forma, são três os requisitos fixados no art. 291 do RPS que devem ser cumulativamente atendidos para que se releve a multa fixada: i) pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação; ii) primariedade do infrator; e iii) inexistência de agravante.

A relevação da multa é benefício concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Não se trata de uma faculdade da autoridade administrativa, uma vez o infrator atendendo aos requisitos do art. 291, § 1º do RPS, quais sejam: primariedade do infrator; correção da falta e sem ocorrência de circunstância agravante; surge para a autoridade o dever de relevar a multa.

Contudo, no caso dos autos, o recorrente sequer comprovou que teria corrigido integralmente a falta, até o termo final do prazo para a impugnação, não preenchendo, portanto, o requisito para a relevação da multa aplicada.

A meu ver, agiu com acerto a decisão recorrida, ao consignar que no presente caso, embora tenha ocorrido o parcelamento do AI n° 37.175.858-0 (obrigação acessória relacionada à GFIP) e dos AI n° 37.175.859-9, 37.175.860-2 e 37.175.861-0 (obrigação principal), persiste a infração pelo descumprimento da obrigação acessória.

A propósito, os documentos acostados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 69 e ss), demonstram que as GFIPs retificadoras foram transmitidas após o prazo para a impugnação (GFIPs transmitidas em 24/11/2008, 25/11/2008, 26/11/2008 e 27/11/2008). E ainda que houvessem sido transmitidas anteriormente, de forma tempestiva, não afetam o presente lançamento, eis que não versa sobre infrações relacionadas à GFIP.

DOCUMENTO VALIDADO

Dessa forma, uma vez que não houve a comprovação da correção integral da falta dentro do prazo de impugnação, tal fato, por si só, é suficiente para afastar a relevação da penalidade, consoante art. 291, caput e § 1º, do RPS.

Destaca-se, pois, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. São obrigações que não se confundem, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN.

E, no caso dos autos, quanto à obrigação acessória em comento, entendo que não demonstrou o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental.

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância que, a meu ver, examinou com proficuidade a questão posta.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando na improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

DOCUMENTO VALIDADO